



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 268-A, DE 2007 **(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Publicação Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

- III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do Relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII e o parágrafo único do art. 6º e o *caput* do art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

Art. 28 Comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XI – Biorreatores: organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.

Art. 3º Revogam-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

JUSTIFICAÇÃO

A pedido da Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto de Lei (PL) nº 5.964/2005, que foi arquivado nos termos previstos no artigo 105 do Regimento Interno, e ciente que a matéria que este projeto de lei objetiva disciplinar é de grande relevância para o desenvolvimento e uso de biotecnologias oriundas da engenharia genética, é que reapresento o projeto de lei nesta legislatura.

Na legislatura anterior, o projeto já havia tramitado nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui relator do PL 5.964/2005 na Comissão de Agricultura e o relatório que foi apresentado, contendo substitutivo, foi aprovado por unanimidade.

A entrada em vigor da nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.591, de 2005, estabeleceram os marcos legais necessários para a interrupção do imbróglio jurídico, político e administrativo que na última década envolveu o setor de biotecnologia, com conseqüências desastrosas para a pesquisa e o desenvolvimento das variedades vegetais transgênicas no Brasil. O caso da soja foi emblemático. O Poder Executivo teve que lançar mão de três medidas provisórias para regularizar o plantio e a comercialização da soja tolerante ao glifosato.

No entanto, alguns dispositivos ainda restam inadequados ao desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura nacional e outros incoerentes com a legislação em vigor: (i) no primeiro caso, a proibição da utilização, da comercialização, do registro, do patenteamento e do licenciamento das chamadas “tecnologias genéticas de restrição de uso” (conhecidas no meio científico como GURTs, do inglês *genetic use restriction technologies*), constante na Lei de Biossegurança; (ii) no segundo, a vedação do plantio de sementes de soja transgênica nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, e também em outras áreas de interesse ambiental, presente na Lei nº 10.814, de 2003, que trata exclusivamente da safra 2004 de soja geneticamente modificada. Esta, se mantida, significará uma discriminação por tempo ilimitado e sem justificativa técnica para a soja tolerante ao herbicida glifosato, que por sinal foi aprovada pela CTNBio sem restrições dessa ordem.

No primeiro caso, ao se considerar a proibição da utilização das GURTs, no sentido amplo, poder-se-á considerar que o dispositivo elimina até mesmo a possibilidade de pesquisas com a tecnologia no Brasil.

A classe científica separa as GURTs em dois tipos: V-GURTs, tecnologia de restrição de uso de variedade, que confere esterilidade às sementes produzidas e; T-GURT, restrição de uso de característica específica (*trait*), que requer a aplicação externa de indutores para ativar a expressão da característica desejada. Esta tecnologia é também chamada de “sistema de proteção tecnológica”, enquanto aquela de tecnologia “*terminator*”.

Conforme definidas na Lei 11.105, ao nosso ver de modo inadequado, as tecnologias genéticas de restrição de uso referem-se às *plantas geneticamente modificadas para a produção de estruturas de reprodução estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise a ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos*.

Assim, ao se referir a “*produção de estruturas de reprodução estéreis*” pode-se interpretar que a Lei impede, por exemplo, a geração de plantas geneticamente modificadas para não florescerem, haja vista a flor ser uma estrutura reprodutiva. Nesse caso, mesmo para culturas de reprodução vegetativa ou assexuada (sem uso de sementes), como a cana-de-açúcar, não se poderiam obter as vantagens agronômicas e nutricionais de plantas geneticamente modificadas para não florescerem.

Estas tecnologias de restrição genética de uso têm duas faces. Podem ser utilizadas

com fim apenas comercial em benefício maior das empresas de biotecnologia e da indústria de sementes (ao impedir aos agricultores a produção da própria semente) ou como medida de biossegurança no caso de produção de plantas biorreatores (impedindo que sementes destas plantas se misturem àquelas destinadas à cadeia alimentar). Assim, parece-nos inadequado proibir toda e qualquer possibilidade de uso da tecnologia, haja visto que a mesma pode ser utilizada, como exemplo, para prevenir o fluxo gênico indesejado ou mistura de sementes.

Assim, estamos propondo a manutenção da proibição apenas para o uso comercial de sementes que contenham esta tecnologia, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, permitindo assim que as pesquisas avancem e que se amplie o desenvolvimento da técnica, que inclusive poderá ser utilizada em experimentos de campo, onde se deseje impedir o fluxo gênico. Ao mesmo tempo, conferimos definição precisa para a tecnologia de restrição genética de uso, especificando que a mesma induz a produção de sementes estéreis, de forma a eliminar possíveis dúvidas de interpretação.

Ainda nesse sentido, de adequadamente regularmos a tecnologia genética de restrição de uso (GURT), alteramos a redação do art. 28, da Lei nº 11.105, de 2005, mantendo as penalidades apenas àqueles que comercializarem sementes que contenham as tecnologias genéticas de restrição de uso (GURTs). Propõe-se, também, a revogação do art. 12, da Lei nº 10.814, de 2003, que trata da tecnologia GURT em legislação específica para a cultura da soja. Assim, com a revogação a questão passa a ser regulada, a nosso ver, de modo mais adequado, e em legislação apropriada, qual seja a Lei de Biossegurança.

No tocante à revogação do artigo 11 da Lei nº 10.814, de 2003, embora o PLV 29/2006, aprovado no Senado no dia 27 de fevereiro de 2007, tenha a previsão de revogação deste artigo, pelo fato de que o PLV aprovado ainda não foi sancionado pelo Presidente da República, que poderá vetar este dispositivo, a manutenção do mesmo neste projeto de lei é uma medida preventiva. Todavia, caso o Presidente da República sancione o PLV 29 sem vetar o dispositivo que revoga este artigo 11 da Lei 10.184/03, far-se-á a correção do projeto de lei ao longo de sua tramitação.

Com base no exposto, apresento este Projeto de Lei.

Sala das sessões, 01 de março de 2007.

Deputado EDUARDO SCIARRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de

2003, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou

doador:

- I - mutagênese;
- II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

.....

Art. 6º Fica proibido:

- I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;
- II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
- III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
- IV - clonagem humana;
- V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;
- VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;
- VII - a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

- I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;
- II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;
- III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar

submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

**CAPÍTULO VIII
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 12. Ficam vedados, em todo o território nacional, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 13. Em relação às safras anteriores a 2003, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da

inobservância dos dispositivos legais referidos no art.1º desta Lei.

*** Vide Medida Provisória nº 327, de 31 de Outubro de 2006**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luís Carlos Guedes Pinto
Marina Silva

DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, bem como normas para o uso mediante autorização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da Lei no 11.105, de 2005, deste Decreto e de normas complementares, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista neste Decreto deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em norma própria.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

Não obstante as razões apresentadas pelo Relator para a aprovação da proposição em tela, entendemos que o projeto de Lei do Deputado Eduardo Sciarra não deve e não pode ser aprovado por esta Comissão. Explicaremos nossa posição.

Na verdade, o texto apresentado pelo Deputado Eduardo Sciarra constitui substitutivo a projeto de lei da Deputada Kátia Abreu, propondo: “a manutenção da proibição apenas para o uso comercial de sementes que contenham esta tecnologia, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, permitindo assim que as pesquisas avancem e que se amplie o desenvolvimento da técnica, que inclusive poderá ser utilizada em experimentos de campo, onde se deseje impedir o fluxo gênico”.

A Lei 11.105 dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividade que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Segundo o art. 6º, inciso VII, desse recente diploma legal, ficam proibidos, em todo o território nacional brasileiro, **a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento**

de tecnologias genéticas de restrição de uso, sendo essas tecnologias compreendidas como sendo “qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos” (art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.105). Nesse sentido, ficou claro o posicionamento contrário do Poder Legislativo quanto ao uso ou desenvolvimento dessas tecnologias em território brasileiro quando envolverem aspectos relacionados à reprodução e fertilidade em espécies vegetais. Ora, é precisamente esse entendimento que o projeto em questão pretende modificar.

Deve ser lembrado que a legislação nacional encontra-se em plena consonância com o disposto pela Decisão V/5/23 da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, da qual o Brasil assumiu a presidência em 2006, após a realização do 8º Encontro das Partes, em Curitiba.

A CDB, por sua vez, recomenda que: “diante da ausência de dados sobre GURTs as Partes não aprovelem produtos que incorporem tais tecnologias para ensaios em campo até que hajam dados científicos adequados que justifiquem estes ensaios, bem como o uso comercial até que tenham sido realizadas avaliações científicas de forma transparente e se tenha comprovado as condições para o seu uso seguro e benéfico relativamente, entre outros, aos seus efeitos ecológicos e socioeconômicos e a qualquer efeito prejudicial para a diversidade biológica, a segurança alimentar e a saúde humana”.

Diversos impactos agrícolas, socioeconômicos, em direitos de propriedade intelectual, na conservação da biodiversidade nas propriedades (*conservation on farm*) e relativos aos conhecimentos, inovações e práticas de comunidades locais e indígenas, vêm sendo apontados quanto às Tecnologias de Restrição de Uso Genético.

Quanto aos impactos agrícolas e sócio-econômicos (diretos e indiretos), podem ser citados:

aumento da vulnerabilidade dos sistemas agrícolas em termos de uniformidade genética e adaptação de variedades aos estresses

ambientais;
dependência dos agricultores e da nação a fontes estrangeiras de sementes;
perda de valores culturais de comunidades locais e indígenas em razão da perda da diversidade biológica;
nas funções, experiências e conhecimento das mulheres na seleção e armazenamento de variedades e sementes e na provisão de alimentação;
perda de rendimento pela não aplicação requerida de tecnologia ou insumos associados ao cultivo de GURTs;
na responsabilidade e compensação por perdas nas próximas gerações de cultivo

Quanto aos impactos nos direitos de proteção intelectual, podem ser citados:

1. uso não autorizado na reprodução de sementes, pois a tecnologia é patenteada, diferindo do sistema *sui generis* de proteção de cultivares que permite esta atividade;
2. uso de sementes contaminadas pode gerar conflitos judiciais, podendo acarretar responsabilidade de pagamento de royalties por comunidades indígenas ou locais e pequenos agricultores que não optaram pelo uso desta tecnologia;
3. a liberação para cultivo de GURTs, tecnologia protegida por patente, entra em contradição com a Resolução 5/89 da FAO, que estabeleceu os direitos dos agricultores sobre as sementes;
4. o patenteamento de GURTS também se contrapõe à Lei de Proteção de Cultivares que permite a reutilização das sementes para uso próprio;
5. responsabilidade e compensação por danos a terceiros pela contaminação, mesmo involuntária.

Quanto aos impactos na conservação da diversidade biológica nas propriedades (*conservation on farm*), podem ser citados:

1. deslocamento ou substituição de variedades crioulas (ou locais), localmente adaptadas, pelo cultivo de variedades transgênicas, causando a erosão genética;
2. contaminação de variedades crioulas (ou locais) com conseqüências imprevisíveis;
3. diminuição da diversidade genética em cultivo, em face da uniformidade varietal dos GURTs;
4. diminuição da fonte de novos alelos ou combinações alélicas tanto para a seleção pelas próprias comunidades locais e indígenas como para os programas de melhoramento genético;
5. mina os efeitos da seleção natural que ocorre sobre as variedades crioulas (ou locais) pela redução da quantidade e diversidade cultivada in situ sobre as quais a seleção atua.

Quanto aos impactos dos GURTs nos conhecimentos, práticas e inovações das comunidades locais e indígenas, podem ser citados:

1. ao contrário de contribuir, os GURTs reduzem as inovações e a manutenção do conhecimento das comunidades locais e indígenas limitando práticas como a troca e seleção de sementes;
2. os GURTs poderão precipitar a perda de conhecimento tradicional pela dependência da compra de sementes e dos insumos associados. Isto poderia causar uma mudança drástica em termos de sustentabilidade e estabilidade das comunidades locais e indígenas, em termos de segurança alimentar, em razão da ausência de práticas como seleção e uso de sementes próprias;
3. o uso de GURTs necessariamente substitui os sistemas agrícolas até então utilizados pelas comunidades locais e indígenas, o que poderá afetar drasticamente os valores sociais, culturais e espirituais associados com os recursos genéticos tradicionalmente utilizados;
4. os GURTs podem limitar os direitos e prerrogativas das comunidades locais e indígenas e potencialmente danificar os seus valores e conhecimentos tradicionais, que são contraditórios com o

patenteamento de recursos genéticos e da vida;

5. os GURTs podem sobrepassar os direitos costumeiros e os sistemas tradicionais autosuficientes das comunidades locais e indígenas, o que poderá se dar em detrimento das mesmas.

Além disso, as Tecnologias de Restrição de Uso Genético também trazem uma série de problemas técnicos em seu funcionamento, conforme parecer sobre o relatório do Grupo Ad Hoc de Especialistas Técnicos sobre Tecnologias de Restrição de Uso Genético” apresentado pela Federação de Cientistas Alemães, em dezembro de 2005, à Convenção de Diversidade Biológica, como demonstram os trechos destacados a seguir:

“É possível que ocorra cruzamento na primeira geração: O mais óbvio inconveniente no desenho é que plantas GURTs produzem pólen GM capaz de fertilizar cultivos próximos e plantas silvestres ou invasoras aparentadas. Os transgenes contidos no pólen GM e (potencialmente) qualquer proteína expressada por esses genes estarão, assim, presentes na semente da polinização cruzada, independentemente se essa semente se tornou estéril.

Opera-se um sistema vivo por dentro: Outras limitações de desenho advêm do fato de que GURTs opera por dentro, e é parte de, um sistema biológico que está constantemente respondendo a estímulos e pressões e é inerentemente imprevisível. Além disso, GURTs está desenhado para evitar a reprodução, em que pese todos os sistemas vivos estarem desenhados para se reproduzirem, conduzindo a imensas pressões de seleção que aumentam a probabilidade da tecnologia falhar.

Tecnologia Complexa: GURTs é particularmente vulnerável a ‘problemas de sistema biológico’ pois seu desenho é altamente complexo, com pelo menos 3 transgenes que precisam funcionar com segurança e precisão durante todo o tempo para poder obter a característica da esterilidade da semente.”

“Como os GURTs são desenhados para funcionar como parte de um sistema biológico, essa tecnologia irá enfrentar claras limitações em sua habilidade de desempenho ao longo do tempo, como exigido. Silenciamento de gene,

mutações, inativações do promotor, fuga em sistemas promotores, indução insuficiente ou não específica e segregação de transgenes são todos eventos comuns aos sistemas biológicos. Todos têm sido observados no contexto de cultivos transgênicos e nos sistemas de expressão geneticamente engenheirados considerados para inclusão em GURTs.”

“Desta forma, tomando-se em conjunto, os possíveis efeitos adversos, os GURTs desafiam a sustentabilidade dos sistemas agrícolas e a manutenção do conhecimento tradicional, ameaçam a continuidade das inovações, violam os valores culturais e espirituais e reduzem drasticamente a conservação da diversidade genética que historicamente vem sendo feita, gratuitamente para a sociedade, pelas comunidades locais e indígenas e não garantem a biossegurança pois "em que pesem os esforços para aperfeiçoar GURTs e seus sistemas de expressão, essa tecnologia continuará sendo não confiável. Os organismos vivos são inerentemente mutáveis e imprevisíveis – o que é necessário para sua sobrevivência. E os processos evolucionários estão em conflito direto com GURTs. A pressão de seleção levará, inevitavelmente, para seleção pela viabilidade da semente, i.e. qualquer variante capaz de se reproduzir.”

Por todas as razões expostas, parece claro que a legislação brasileira deve seguir impedindo as atividades envolvendo as Tecnologias Genéticas de Restrição de Uso.

Somos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 268, de 2007.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 268/2007, nos

termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paulo Teixeira, contra os votos dos Deputados Jorge Khoury, Gervásio Silva e Antonio Carlos Mendes Thame. Os Deputados Iran Barbosa e Paulo Teixeira apresentaram voto em separado.

O parecer do Deputado Gervásio Silva passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Ricardo Tripoli - Vice-Presidente, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERVÁSIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268/2007 dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.105/2005. Com as alterações, o inciso VII do art. 6º, que até o momento proíbe a utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso, passa a proibir somente a comercialização de sementes com tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreadoras. Define, para os efeitos da Lei, que tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

A nova redação do caput do art. 28 determina que as penas passem a ser aplicadas a quem comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade. Ficam portanto liberadas a pesquisa, o registro e o patenteamento, vedada a comercialização.

A proposição altera também o art. 3º da Lei nº 11.105/2005, ao definir biorreatores como organismos geneticamente modificados para produzirem

proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.

Revogam-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, os quais tratam, especificamente, do cultivo de soja geneticamente modificado.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não houve apresentação de emendas na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, Deputado Eduardo Sciarra, atendeu a pedido da Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto de Lei nº 5.964/2005, arquivado, e reapresentou o mesmo, na forma do Projeto de Lei nº 268/2007.

O texto legal vigente, que terminantemente proíbe e impõe sanções à utilização, à comercialização, ao registro, ao patenteamento e ao licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso, impede até mesmo a pesquisa das mesmas. Não faz sentido tolher o desenvolvimento científico e tecnológico com tais restrições. É melhor que a pesquisa avance e ofereça novas alternativas à produção de alimentos e medicamentos. Seu uso comercial poderá ser regulado posteriormente, caso as tecnologias se mostrem seguras.

Além disso, a definição constante na Lei nº 11.105/2005 é por demais restritiva:

Art. 6º Fica proibido:

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir **estruturas reprodutivas estéreis**, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à **fertilidade** das plantas por indutores químicos externos.*

Por conseguinte, pode-se interpretar como proibidas mesmo as culturas de reprodução vegetativa ou assexuada (sem uso de sementes), como a cana-de-açúcar, para as quais não se poderiam obter as vantagens agronômicas e nutricionais de plantas geneticamente modificadas para que não florescessem.

A proposição é oportuna, também, por diferenciar os tipos de restrição genética de uso. De um lado, e permanecendo proibidas, estão aquelas que visam a gerar dependência dos agricultores em relação à indústria de sementes, por impedir a autoprodução de sementes. De outro, estão as assim chamadas plantas biorreadoras, de interesse da indústria farmacêutica. Restrições à reprodução das mesmas podem impedir o fluxo gênico indesejado com plantas destinadas à alimentação, o que é de interesse de todas as partes.

Como ressalva, apresentamos apenas, para sanar um pequeno equívoco, emenda modificativa ao art. 3º do projeto de lei, visto que o art. 11 da Lei nº 10.814/2003 já foi revogado pela Lei nº 11.460, de 2007, restando tão somente o art. 12 da mesma a revogar, para evitar conflito entre duas normas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 268/2007, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gervásio Silva
Relator

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Revoga-se o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gervásio Silva
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2007, de autoria do nobre deputado Eduardo Sciarra, propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 — a denominada Lei de Biossegurança —, e revogar os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada”.

O texto legal vigente, que terminantemente proíbe e impõe sanções à utilização, à comercialização, ao registro, ao patenteamento e ao licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso, impede até mesmo a pesquisa das tecnologias envolvidas com a restrição de uso das características introduzidas.

Esse dispositivo que ora se pretende modificar teve por objetivo impedir o registro de tecnologia de restrição de uso (GURT) e a introdução no mercado de sementes estéreis que poderiam impedir que os agricultores reservassem grãos para uso no plantio da próxima safra.

No entanto, pode-se considerar também proibido o uso dessa tecnologia para culturas de culturas de reprodução vegetativa e outras, como a cana-de-açúcar, laranja e eucalipto, que garantem a competitividade do Brasil no mercado mundial, e para as quais a aplicação dessa tecnologia não restringiria o uso da variedade, pois a sua multiplicação não depende da “semente viável”.

Assim, a razão principal da proposta diz respeito às tecnologias genéticas de restrição de uso, embora também busque alterar disposições relativas ao plantio de soja geneticamente modificada nas áreas de conservação.

Trata, a principal alteração proposta, do inciso VII do art. 6º da Lei de Biossegurança. Tal inciso, em sua atual redação, proíbe “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso”. Pela alteração proposta, será proibida somente “a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreadoras”.

Desse modo, pela proposta do autor, será permitida a comercialização de sementes com o fator GURT para produção de sementes estéreis, desde que sejam de plantas biorreadoras. Para tal, a proposição define o que sejam as tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade e o que sejam plantas biorreadoras.

Ao introduzir o conceito de “tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade”, o Projeto de Lei em comento reduz, significativamente as restrições hoje existentes para a tecnologia em tela. A lei atual traz o conceito de “tecnologias genéticas de restrição de uso” vedando-as por inteiro. Ao introduzir a expressão “de variedade”, a proposição sugere que sejam vedados, parcialmente, apenas os denominados V-GURT, que se referem especificamente às sementes estéreis. E, ainda assim, permite que sejam comercializadas suas sementes, desde que de plantas “biorreadoras”.

Libera, portanto, todas as atividades (da pesquisa à comercialização) com variedades com o fator T-GURT, tecnologia que permite introduzir modificações de tal forma a que um ou mais genes que regulam uma determinada característica são desativados e só são reativados mediante aplicação de indutor químico específico.

Por fim, ainda no campo dos GURT, o Projeto de Lei propõe estabelecer pena para a infração caracterizada pela comercialização de “sementes que não sejam biorreadoras e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade”.

Finalmente, a proposição revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. O primeiro, veda o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade. O art. 12 veda a utilização de tecnologias de restrição do uso na cultura da soja, especificamente.

A matéria tratada por esse Projeto de Lei já tramitara na Câmara dos Deputados. A nobre Deputada Kátia Abreu apresentou o Projeto de Lei

nº 5.964, de 2005, o qual, nesta CAPADR, foi aprovado na forma de Substitutivo da lavra do relator, nobre Deputado Eduardo Sciarra. Posteriormente, tramitou na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado parecer pela rejeição. Todavia, a proposição não logrou ser apreciada até o final da Legislatura, do que decorreu seu arquivamento definitivo.

O mesmo deputado Eduardo Sciarra reabre, agora, a discussão, ao propor esse Projeto de Lei, cujo texto é de igual teor de seu citado Substitutivo.

Apresentado em Plenário em 01/03/2007, o Projeto de Lei nº 268, de 2007, foi distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para apreciação de mérito e para efeitos do art. 54 do Regimento Interno). Em atendimento ao Regimento Interno, a Mesa Diretora, determinou que a proposição deve ser apreciada, ao final da tramitação, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a proposição foi rejeitada, com base em Parecer Vencedor apresentado pelo nobre deputado Paulo Teixeira, tendo em vista que fora rejeitado o parecer (pela aprovação) apresentado pelo relator originalmente designado, nobre deputado Gervásio Silva.

Vindo a esta CAPADR, foi designado relator o nobre Deputado Homero Pereira, que em circunstanciado Parecer, votou pela aprovação, na forma de Substitutivo. Embora entregue à Comissão, tal Parecer não logrou apreciação, seja pela licença que afastou, por largo tempo, aquele parlamentar de seus quadros, seja por falta de oportunidade do colegiado para apreciá-la.

Redistribuída a proposição, coube-nos a relatoria. Para cumprir tal desiderato realizei reuniões com entidades e técnicos do Ministério da Agricultura, dos quais recebi Nota Técnica, anexada ao processo, que ratifica a posição favorável ao Projeto de Lei, centrando seu posicionamento na necessidade de serem autorizadas as pesquisas para aprimoramento da tecnologia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente o Parecer apresentado nesta CAPADR pelo insigne deputado Homero Pereira colocamo-nos inteiramente de acordo com os argumentos ali apresentados.

Concordamos com a necessidade de rever a nossa Lei de Biossegurança, adequando-a a um novo tempo e incorporando-lhe disposições mais flexíveis, quanto à pesquisa e ao avanço tecnológico. Inspira-nos, sobretudo a consciência plena de que sem pesquisa e desenvolvimento de processos tecnológicos e científicos não haverá condições de se melhorar a produtividade de nossas lavouras e de testar e identificar o bem ou o mal que novas experiências propõem.

Assim, julgamos indispensável que sejam totalmente permitidas as pesquisas com os GURT, tecnologia que se afigura promissora e capaz de revolucionar, sob certo sentido, os sistemas de produção agrícola. E se não aprofundarmos o conhecimento acerca das vantagens e eventuais desvantagens de tal tecnologia apenas aprofundaremos nosso desconhecimento e ficaremos como que patinando no mesmo lugar, em termos tecnológicos. E isso é inaceitável num País que apresenta um setor de agronegócio pujante e dinâmico, como é o caso do Brasil.

Também concordamos que a Lei atual é por demais restritiva, ao proibir qualquer atividade com os T-GURT, com o que inviabiliza o desenvolvimento tecnológico em importantes culturas para o agronegócio brasileiro, dentre as quais destaco a cana-de-açúcar, potencial beneficiária dessa tecnologia, capaz de impedir o florescimento, assim como a expressão de outras características.

Assim, julgamos que a iniciativa do nobre deputado Eduardo Sciarra de apresentar esse Projeto de Lei foi louvável e vem ao encontro dos interesses do agronegócio brasileiro. Flexibilizam-se as disposições da Lei de Biossegurança, atualizando-as no que concerne a essa nova tecnologia que, à época, era menos conhecida e sobre a qual tinha-se mais incertezas. Isso, sem que deixe de levar em conta as questões de biossegurança envolvidas, mantendo-se a análise técnica pela CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, colegiado de alta qualificação técnica e responsabilidade social.

Todavia, julgamos adequado manter as alterações de conteúdo e outras saneadoras de imperfeições identificadas no Projeto de Lei, apontadas no Parecer do nobre relator que nos antecedeu, deputado Homero Pereira.

Concordamos que devemos alterar, de forma substancial o conceito de “plantas biorreatoras” proposto pelo Projeto de Lei. A redação ali proposta não se coaduna com um conjunto limitado de plantas que devam ser objeto da permissão legal. Ao contrário: poder-se-ia interpretar que todas as espécies vegetais poderiam ser liberadas para uso da tecnologia.

Concordamos, também, que o conceito de “tecnologias genéticas de uso de variedade” deva ser colocado no local apropriado da Lei de Biossegurança, ou seja, no capítulo dos “Conceitos”. Também identificamos que o conceito de “plantas biorreatoras” deve receber o número de inciso XII e não XI como, equivocadamente, consta no Projeto de Lei.

Da mesma forma, nos identificamos com a proposta de reforço das atribuições da CTNBio, para estabelecer condições especiais de controle da liberação das plantas biorreatoras, objetivando reduzir os eventuais riscos ambientais decorrentes.

Registramos, também, que não há necessidade de revogar o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, pois o mesmo já foi revogado pela Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, o que já era previsto na Justificação do Projeto de Lei.

Por fim, para adequar a Ementa do Projeto de Lei ao conteúdo da proposição e para sanar equívocos de referência a Lei, acatamos a proposta de dar-lhe nova redação.

Todas essas modificações obrigam à elaboração de Substitutivo, pelo que adotamos, integralmente, a proposta anteriormente elaborada pelo nobre deputado Homero Pereira, com pequenos ajustes, que visam abranger a liberação da pesquisa e desenvolvimento de cultivares transgênicas que, não sendo plantas biorreatoras, ainda assim se beneficiariam do uso de tecnologias de restrição, sem no entanto impedir a multiplicação da cultivar.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 268, de 2007, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para introduzir disposições relativas às tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, e revoga o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 6º, 14 e 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

XII – plantas biorreatoras: plantas geneticamente modificadas para produzir substâncias específicas, exclusivamente para uso terapêutico ou como coadjuvantes de processos industriais, vedada a destinação dos produtos resultantes de sua produção agrícola ou industrial à alimentação humana ou animal em geral;

XIII - tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade: mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas. (NR)”

"Art. 6º Fica proibido:

.....

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o

patenteamento e o licenciamento de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso, salvo:

quando as tecnologias de restrição de uso forem introduzidas em plantas bioreadoras ou plantas que possam ser multiplicadas vegetativamente;

quando o uso da tecnologia comprovadamente constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para gerações ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir sementes estéreis.

(NR)”

“Art. 14. Compete à CTNBio:

.....
XXIV – estabelecer processos específicos de análise e critérios especiais a que se sujeitarão aqueles que implantam áreas de lavouras de plantas biorreadoras, objetivando assegurar a plena contenção biológica. (NR)”

“Art. 28. Comercializar sementes de plantas que contêm tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, que não sejam de plantas biorreadoras:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º da Lei 11.105, de 2005, e o art. 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 268/2007, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Anselmo de Jesus e Beto Faro, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Nogueira. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Ernandes Amorim, Eugênio Rabelo, Fernando Melo, Francisco Rodrigues e Giovanni Queiroz.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2007, de autoria do nobre deputado Eduardo Sciarra, propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, denominada de Lei de Biossegurança, e revogar os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “*estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada*”.

Por meio da proposição, ampliada no seu alcance pelo Substitutivo, pleiteia-se a eliminação da proibição e das sanções, no país, para a utilização, comércio, registro, patenteamento e do licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso na agricultura (GURT).

A matéria objeto desse projeto de Lei já tramitou nesta Casa sob a forma do Projeto de Lei nº 5.964, de 2005, de autoria da ex-deputada Kátia Abreu, e cujo relator, na oportunidade, foi o autor da proposição em epígrafe, o Deputado Eduardo Sciarra.

O Projeto de Lei nº 268/2007 foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos regimentais, a proposta deverá ser submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Iniciada a tramitação pela Comissão de Meio Ambiente, o Projeto de Lei já foi rejeitada em sessão realizada no dia 12/09/2007.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural, o Relator, nobre Deputado Duarte Nogueira, apresenta voto favorável ao PL na forma do Substitutivo, promovendo as seguintes modificações, além das adequações quanto à redação:

- altera substancialmente o conceito de “plantas biorreadoras”, ampliando o conjunto de plantas que podem ser objeto de permissão legal;
- amplia os poderes conferidos à CTNBio, para estabelecer condições especiais de controle da liberação das plantas biorreadoras, objetivando reduzir os eventuais riscos ambientais decorrentes;
- considera desnecessária a revogação do art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, vez que o dispositivo já foi revogado pela Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em análise envolve matéria de extrema controvérsia. Com o alcance ampliado pelo Relator, o projeto sugere, em síntese, a revogação da proibição, no país, da utilização, comércio, registro, patenteamento e do licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso na agricultura (GURT) imposta pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 11.105/2005. Vê-se que a iniciativa intenta reverter recente deliberação soberana deste Congresso Nacional, homologada pelo Poder Executivo. Aludida decisão, ancorada em folgada maioria dos membros desta Casa ocorreu após intensos debates dos quais restou pacífico o entendimento de que a utilização no país do chamado *gene terminator*¹ colide com os direitos dos agricultores brasileiros e, caracteriza ato temerário, sob a perspectiva da soberania nacional.

A iniciativa em exame, traduzindo gesto de insistência pela revogação da citada decisão do Congresso, ainda que legítima e permeada de elevados propósitos, denota, em meu juízo, equívocos evidente no julgamento das razões arroladas pelos lobistas dos grandes laboratórios multinacionais acerca dos supostos benefícios que essas tecnologias propiciariam ao desenvolvimento científico, à biossegurança, à agricultura e aos agricultores brasileiros.

¹ Existem dois tipos de Tecnologias Genéticas de Restrição de Uso (TGRU) e são conhecidas pelas siglas (do inglês) V-GURTS e T-GURTS. As V- GURTS envolvem a manipulação da capacidade reprodutiva da planta, impedindo-a de germinar, ou, no caso de raízes, de crescer. São também chamadas de tecnologia “terminator” ou sementes suicidas. As T-GURTS são manipulações genéticas que condicionam a expressão de características das plantas a um indutor químico externo.

Portanto, desde logo, ressalto as intenções meritórias do autor e do Relator do projeto sob exame, atribuindo-lhes, todavia, um certo equívoco de avaliação sobre os reais significados da liberação das sementes *terminator*, no Brasil.

Para as críticas, a seguir, sobre as argumentações em defesa da proposição em apreço, contamos, também, com as generosas contribuições de especialistas na matéria² que a visualizam sob base científica e motivações políticas distintas daquelas refletidas na proposição.

Na realidade, as pressões das multinacionais pela liberação de sementes *Terminator*, visaram, visam e visarão, sempre, o impedimento da reprodução das sementes por terceiros, incluindo os próprios agricultores. Isto estaria assegurado via a imposição de uma espécie de "patente biológica", mais difícil de "piratear" do que no caso da patente jurídica.

Sobre o assunto, vale registrar que grande parte dos 1 bilhão e quatrocentos milhões de agricultores, em todo o mundo, principalmente agricultores de pequena escala, dependem da semente colhida como principal fonte de sementes para o novo ciclo agrícola.

Calcula-se que cerca de 60% das sementes utilizadas pelos agricultores brasileiros são guardadas de uma safra para a outra.

Com o *Terminator* estes agricultores estarão na dependência total de fontes externas de suprimento desse insumo, pondo fim, assim, à prática milenar de seleção, melhoramento e troca de sementes entre agricultores de pequena escala, comunidades indígenas e tradicionais, que constituem um verdadeiro seguro de países como Brasil para a segurança alimentar e para a preservação da biodiversidade.

A respeito das supostas vantagens para a biossegurança relativas à utilização de plantas estéreis, não passa de ardiloso recurso adicional de marketing das multinacionais em seu lobby contra a moratória dessas tecnologias na Convenção da Biodiversidade. Na verdade, tais vantagens não se confirmam na prática, pois existe sim polinização cruzada com outras variedades da espécie, cujas sementes poderão *não ser estéreis*. Como a característica de restrição ao uso envolve um complexo de muitos genes, ela dificilmente será transmitida por completo (junto com o gene "de interesse" tipo inseticida) no cruzamento fortuito ou aleatório com outras plantas na natureza. A transmissão vai acontecer de uma maneira imprevisível e incontrolável, fazendo com que a presença do complexo genético Terminator no campo (inclusive dos tais "biorreatores") seja muito mais um risco do que uma garantia para a biossegurança.

Corroborando a avaliação acima, o "*Grupo Ad Hoc de Especialistas Técnicos sobre Tecnologias de Restrição de Uso Genético*", formado para assessorar a Convenção sobre Diversidade Biológica apontou em seu relatório que: "*.....que as plantas GURTs produzem pólen GM capaz de fertilizar cultivos próximos e plantas silvestres ou invasoras aparentadas. Os transgenes contidos no Pólen GM e (potencialmente) qualquer proteína expressa por esses genes estarão, assim, presentes na semente de polinização cruzada, independentemente se essa semente tornou-se estéril*".

² Em especial, agradecemos as contribuições de David Hathaway e d@s companheir@s da "Terra de Direitos".

Portanto, as tecnologias de restrição de uso impedem que a semente germine, mas não impedem a produção e dispersão de pólen. Dessa forma, a característica da esterilidade pode ser transmitida para outras plantas, inclusive para plantas silvestres.

Cumpra assinalar que a Conferência das Partes (COP-8) da Convenção da Biodiversidade, de 2006, em Curitiba, reafirmou a proibição ao plantio de sementes GURT adotada na COP-5. Apesar de as Decisões dos países membros de uma convenção já em vigor não serem "vinculantes", o país que as violam perde respeito e credibilidade em futuras negociações, podendo ser cobrado pela "falha" por interlocutores inclusive em negociações sobre outros temas, sejam militares, comerciais, etc. Assim, no mínimo, é do interesse nacional que o Congresso não exponha o país a vexames ou se desmoralize internacionalmente, sendo aconselhável, neste caso, como em outros, que o Brasil mantenha a coerência entre compromissos assumidos junto a outras nações e sua própria legislação nacional.

Quanto às plantas biorreatoras, utilizar plantas alimentícias para produção de fármacos ou outros componentes industriais nem deveria ser cogitado, devido aos riscos envolvidos. Se autorizadas, a produção destas plantas deveria ser feita exclusivamente em ambientes confinados que minimizem seu risco de escape e contaminação ambiental.

Esta situação é especialmente grave no caso do Brasil, em que o controle da produção de transgênicos, com vistas a impedir a contaminação das lavouras é extremamente deficiente, fato inclusive noticiado recentemente em matéria divulgada na edição de 10/05/2009 do jornal Folha de São Paulo. Diz a matéria:

“A reportagem da Folha percorreu uma das maiores regiões de produção de grãos do país, o oeste do Paraná, e flagrou o plantio fora das regras impostas pela CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, maior autoridade em biossegurança do país) para o cultivo do milho transgênico. Mais: uma boa parte da nova safra desse OGM será colhida, transportada, armazenada e provavelmente processada sem nenhuma separação. O assunto traz também uma enorme ameaça para boa parte da indústria de alimentos, cujo esforço tem sido o de tentar de todas as formas se enquadrar nos limites de até 1% de OGM na composição de seus produtos e evitar a rotulagem com o selo indicador de existência de transgênico.”

Os casos de contaminação das lavouras de milho e soja, crescentes a cada safra, provam que o Brasil ainda não tem condições de garantir a plena segregação e rastreabilidade na produção de sementes geneticamente modificadas.

As conseqüências da proposição em referência, na ampliação do monopólio transnacional das sementes seriam desastrosos para economia, para os agricultores e para a soberania nacional. Em um cenário onde 100% das sementes precisassem ser compradas pelos agricultores, no Brasil, somente no

caso do milho, por exemplo, o gasto anual com sementes aumentaria de R\$ 162 milhões para R\$ 1,17 bilhão.

Entre agosto de 1994 e agosto de 2006, o preço médio da semente aumentou em 246% no Brasil³. Este custo é muito mais impactante sobre os agricultores familiares que usam pouco ou nenhum insumo e que trabalham com tração animal, onde as sementes podem representar até 100% do desembolso dos recursos que os agricultores utilizam para a produção agrícola. No Estado do Paraná, principal produtor de milho do país, a Secretaria de Agricultura estimou, para a safra 2007/2008, que o custo da semente correspondeu entre 6% a 10% do custo de produção (SEAB/DERAL, 2007). No caso da soja, o custo da semente correspondeu a 5.8% em plantio convencional e 6.4% em sistema de plantio direto.⁴

No caso do milho, a região mais penalizada com a obrigatoriedade de compra de sementes a cada safra seria a região Nordeste. Desta forma, além de onerar significativamente a agricultura brasileira, a tecnologia *Terminator* teria um impacto catastrófico nos segmentos mais pobres da população rural, conforme dito, antes.

Portanto, a modificação genética de plantas para produzir sementes estéreis tem sido objeto de ampla condenação pela sociedade civil, por organismos científicos e pelos governos de numerosos países, por considerá-la, no mínimo, uma forma imoral e antiética de aplicação da biotecnologia.

Nestes termos, conclamo os ilustres Autor e Relator da proposição e a todos os demais membros desta Comissão a reafirmarmos a decisão soberana do Congresso Nacional que, num exemplo de afinidade com valores contemporâneos de liberdade dos agricultores, preservação da biodiversidade e segurança alimentar impediu o *Terminator* no Brasil.

Assim, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei N° 268, de 2007 e do respectivo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2009.

Deputado BETO FARO – PT/PA

FIM DO DOCUMENTO

³ CONAB. 2007. Preços da agropecuária: mandioca e milho. Disponível em http://www.conab.gov.br/conabweb/download/indicadores/0508_Mandioca_e_Milho.pdf Acesso em dez/2007.

⁴ “ (In. : CORDEIRO, Ângela; PEREZ, Julian; GUAZZELLI, Maria José. *Impactos Potenciais da Tecnologia Terminator na produção agrícola*, p. 10).